

O ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO À DIVERSIDADE SEXUAL, DE GÊNERO E SEXUALIDADE: DA ARGENTINA AO BRASIL.

Clarindo Epaminondas de Sá Neto¹

RESUMO

O artigo aborda, como tema geral, o acesso à justiça e o reconhecimento do direito à diversidade sexual, com particular atenção ao uso estratégico do direito. Na primeira parte, procuraremos dar início a uma discussão acerca do conceito e da definição de acesso à justiça. A análise do presente artigo se centra na luta por direitos LGBT que conduziu, na Argentina, à aprovação da lei de Matrimônio Igualitário nº26.618 e em algumas das consequências atuais e potenciais de sua entrada em vigência. A partir disso analisaremos brevemente a distinção entre obstáculos objetivos, subjetivos e simbólicos ao acesso à justiça em geral, para tratar, em particular, o desafio encarado pela população trans. Utilizando dados de entrevistas a ativistas em favor do direito à diversidade sexual, se analisarão tais desafios, com particular ênfase na relação profissional-peticionante; o *empowerment* dessa população na participação na defesa de seus direitos; a linguagem como barreira e como recurso estratégico; e as atitudes de empregados, funcionários e magistrados. Nas conclusões se destacam algumas implicações do reconhecimento jurídico dos direitos das minorias advertindo sobre as possíveis consequências não desejadas de dito reconhecimento com relação à continuidade dos êxitos obtidos.

INTRODUÇÃO

O direito de acesso à justiça é abundantemente reconhecido e insuficientemente satisfeito. A persistência da brecha existente entre sua declaração como um dos direitos humanos fundamentais, inclusive seu reconhecimento em tratados internacionais² e leis de distintas hierarquias e sua atualização efetiva, isto é, como um direito concreto, revela tanto a dificuldade de sua criação, como a renovada importância de seu tratamento teórico e empírico. O debate em torno ao acesso à justiça se justifica onde haja alguma forma de injustiça para alguma pessoa ou grupos de pessoas, qualquer que seja o tipo de intensidade da mesma.

O acesso à justiça se localiza na interseção entre o direito e as práticas judiciais e profissionais, por um lado, e as estruturas e relações sociais, por outro. É em tal interseção que o acesso e a justiça se implicam e se articulam. De maneira conflitiva e em tensão, o sistema jurídico reflete e reproduz distintas formas de desigualdade social e se constitui em

¹ Mestre em Relações Internacionais pela Universidad Maimonides – Argentina; Mestre em Direito pela UFRN; Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor Assistente da Universidade Federal do Semi-Árido.

² Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 25;

parte integrante dos conflitos sociopolíticos que são gerados a partir de distintas formas de desigualdade. O debate sobre o direito à justiça vincula as tensões que se manifestam entre os campos social, político e jurídico e o campo do poder, para utilizar conceitos de Pierre Bourdieu (1990, p. 135).

A falta de reconhecimento de direitos e a injustiça estão disseminadas ao largo de todo o campo social, pelo que os conflitos em torno do acesso à justiça compreendem múltiplas situações. Em consequência, na atualidade, o estudo desse fenômeno abarca um amplo espectro de circunstâncias sociojurídicas específicas, referidas ao reconhecimento de distintos direitos, por parte de (ainda que não exclusivamente) os órgãos estatais, a partir de reivindicações realizadas por diversos grupos sociais.

Uma revisão da literatura sobre o acesso à justiça dá conta de tal diversidade, amplitude e complexidade. Nela, os aspectos a destacar são: a existência de distintos enfoques e de múltiplas interpretações teóricas dos termos “acesso e justiça” e a partir disso, ênfase em distintos obstáculos que se opõem a sua criação efetiva, o qual dá lugar a propostas de solução também diversas³.

Assim mesmo, como as situações sociais e os conflitos não são estáveis, o direito ao acesso à justiça foi se diversificando, ampliando e tornando-se complexo assim como o seu tratamento teórico. As dificuldades de acesso à justiça derivadas de situações de pobreza tem ocupado, historicamente, um lugar privilegiado no estudo do tema, colocando as atenções, sobre tudo, nas desigualdades de classe e nos obstáculos econômicos e de poder entre os litigantes (custos de processos, pagamento de honorários, conhecimento do direito e dos direitos etc). Isso deu lugar a que também as soluções fossem pensadas, de modo predominante, desde uma perspectiva econômica e institucional. Entre elas se destacam as que se centram em diversas propostas de reforma institucional do sistema judicial do estado para o melhoramento de sua eficiência, a fim de facilitar o acesso aos serviços do aparato judicial e a assistência profissional. O estudo preliminar de Cappelletti e Garth (1996) sobre a tendência no movimento mundial para fazer efetivos os direitos, aporta evidências claras ao respeito⁴. Isso não obsta a que, logo cedo, ditos autores manifestaram seu ceticismo ante as

³ Para melhor compreensão desses temas, mister consultar Vilanova (2002) e Boueiri Basil (2010).

⁴ Nesse trabalho se incorporam, como novos problemas especiais, a proteção a atores e direitos não derivados da pobreza, como são a proteção do meio ambiente e do consumidor. É importante ressaltar que o estudo foi realizado na década de 70 no século passado, em situações sociais, políticas e econômicas muito diversas e diferentes das atuais, tanto em nível nacional como internacional.

reformas judiciais e processuais, como recursos exclusivos para o acesso à justiça em “ordens sociais fundamentalmente injustas” (CAPPELLETTI, GARTH, 1996, p. 97).

Os trabalhos que abordam de maneira específica as dificuldades do acesso à justiça por parte dos setores pobres são numerosos, tanto no estrangeiro quanto no Brasil. Na atualidade, as perspectivas de abordagem aos problemas de acesso à justiça que têm origem na pobreza tem sido ampliados e ao passo que se incorporam novas visões sobre as necessidades jurídicas dos pobres e sua participação na resolução dos problemas sociojurídicos que enfrentam⁵.

Diferentes mudanças sociais, econômicas e culturais ocorridas nas últimas décadas e os novos conflitos sociais derivados dessas mudanças levaram a uma profunda reformulação da temática sobre o acesso à justiça. As demandas por uma maior igualdade crescem e nessa medida surgem novos atores sociais e formas de mobilização do direito. A classe social, si bem, segue constituindo uma variável fundamental para entender a estrutura de desigualdade socioeconômica e outras fontes que dão lugar a diversas formas de assimetria social e discriminação que favorecem a emergência de novas reclamações. Esse é o caso das minorias étnicas, raciais, de gênero ou sexualidade, para citar somente alguns dos protagonistas mais destacados que na América Latina têm politizado o acesso à justiça na procura do reconhecimento de seus direitos e o tratamento mais igualitário e equitativo da diversidade, em suas distintas expressões.

Assim mesmo, o âmbito dos conflitos e pedidos por maior e melhor justiça têm superado os limites do Estado para tornarem-se globais e a visão que se tem sobre os titulares de direitos tende a se modificar, desde a postura que os identifica como simples vítimas, até outras que os definem como atores sociopolíticos e jurídicos. A percepção dos obstáculos também se diversifica, assim como a das soluções para sua superação. Assim como sucedeu-se em outros aspectos do campo jurídico, o direito de acesso à justiça no marco de um novo conceito de democracia e justiça com conteúdo social se politizou. Nesse novo contexto, a visão formal do direito e a justiça não somente resulta insuficiente, mas também, com frequência, objeto de crítica e controvérsia.

1 O PROBLEMA DA DEFINIÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

⁵ Entre outras coisas, os pobres já não são vistos exclusivamente como sujeitos passivos e vítimas da desigualdade, senão como produtores de alternativas de solução para a resolução de seus próprios conflitos. Desde essa postura, o acesso efetivo à justiça não só se cumpriria através das vias que fornece o estado, mas que também se desenvolve por vias informais e infra-estatais. Sobre isso escreveu Salanueva e Gonzalez (2011).

A polissemia dos termos acesso e justiça junto à variedade de perspectiva de abordagem do problema impede a existência de interpretações estáveis e pacíficas. Alguns autores limitam o significado de “acesso” ao processo que compreende a chegada e entrada ao sistema judicial, outros o ampliam à permanência e à obtenção de êxitos judiciais.

Enquanto há autores que optam por visões mais limitadas e formais, outros o fazem através de visões mais amplas e substantivas⁶. Partiremos, nesse artigo, dessa última distinção.

O direito à justiça articula conflitos sociais com necessidades jurídicas e estratégias de solução das mais diversas índoles, e isso é assim pois se centra em uma tensão particular que surge, por um lado, do reconhecimento jurídico da igualdade ante a lei e, por outro, de estruturas e relações sociais intrinsecamente desiguais. Segundo Carlos Lista (2010, p. 13), “Dito de forma sensível, ali onde há desigualdade social, haverá desigualdade de direitos e as possibilidade de sua defesa também serão desiguais”.

A partir dessas tensões e das posturas teóricas que adotam os autores, se detectam definições de acesso à justiça que partem de distintas maneiras de entender a justiça e o direito e que, por dedução, propõem distintas metas e objetivos a serem logrados. Diferem, nesse sentido a respeito do tipo de vínculo que relaciona aos profissionais do direito com os petionantes dos direitos e em estrita relação com isso, com respeito ao perfil e papel que têm os profissionais, à definição do sujeito que reclama por seus direitos e ao tipo de participação que lhe cabe em tal pedido.

Tais divergências podem combinar-se em dois tipos gerais fundados na tensão existente entre duas visões: a formal e a substantiva ou material. Uma dicotomia como a mencionada, encerra vários riscos, entre outros o de simplificar a realidade e com isso ocultar suas matrizes. Por sermos conscientes disso, e por isso advertimos o leitor que esta distinção é analítica, já que serve como ponto de partida para compreender o condicionamento recíproco que existe entre os elementos que compõem cada tipo e analisar as formas concretas com que se dão na realidade.

2 O ACESSO À JUSTIÇA POR MINORIAS SEXUAIS, DE GÊNERO E SEXUALIDADE

⁶ Ver, entre outros, Cappelletti y Garth (1996), Boueiri (2010), Begala y Lista (2002).

Na Argentina, os processos de politização da sexualidade por parte do coletivo LGBTTT⁷ que precederam à sanção da lei 26.618⁸, conhecida como Lei do matrimônio igualitário, e as consequências jurídicas e sociais decorrentes de sua sanção merecem ser considerados como experiências sociojurídicas muito significativas que permitem refletir sobre a problemática do acesso à justiça a partir de uma ótica particular, a daqueles que se posicionam desde sexualidades e identidades de sexo e gênero excluídas e discriminadas pela visão heteronormativa.

Esse processo constitui um exemplo da entrada em vigência de um texto legal que não somente significa o reconhecimento formal dos direitos de certas minorias, mas também que favorece e alimenta um processo de transformação social em termos substantivos. Isso nos remete à pergunta, sempre aberta sobre a potencialidade do direito para gerar mudanças sociais.

Antes, porém, é importante lembrar que na Argentina a tematização social, a politização e a judicialização da sexualidade e dos direitos humanos das minorias sexuais constituem processos que remontam ao fim da década de oitenta, do século passado, quando se propõe a discussão sobre o direito à organização e associação de tais minorias. A Comunidade Homossexual Argentina (CHA) foi protagonista de um caso judicial que foi finalizado em 1991, com uma sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação que, por voto majoritário, lhe denegou o direito de funcionar como associação legalmente instituída⁹. Anos mais tarde, a Associação de Luta pela Identidade Travesti e Transexual (ALITT) propõe junto à Corte Suprema um caso similar, e dessa vez a referida corte permite a sua instituição e funcionamento como associação civil¹⁰.

Posteriormente se instala a discussão sobre a proibição aos homossexuais de doar sangue, assim como se realizam demandas individuais que foram concluídas com sentenças que autorizam mudanças registrares e autorizações para intervenções cirúrgicas de redesignação de genitálias (CAMPANA, 2011, p. 110). Esses eventos podem ser considerados como expressões relativamente singulares de uma discussão que na década atual aumenta em intensidade, constituindo antecedentes valiosos para a visibilidade de categorias

⁷ Lésbicas, gays, travestis, transexuais e transgêneros.

⁸ Aprovada pelo Senado Argentino em 15 de julho de 2010.

⁹ Sentença da Corte Suprema Argentina n°314:1531

¹⁰ Sentença da Corte Suprema Argentina n°329:566. Essa sentença foi proferida após a reforma constitucional de 1994 que previa, juntamente com os tratados internacionais que o país era signatário, o favorecimento e utilização de argumentos baseados em direitos humanos.

de pessoas e identidades coletivas tradicionalmente estigmatizadas e discriminadas e quase sempre ignoradas social e juridicamente.

Em 2007 se inicia a campanha pelo direito ao matrimônio no qual convergem, ao menos, três fatores propícios para o reconhecimento dos direitos LGBTTTT: um contexto internacional favorável, em particular as mudanças legislativas ocorridas na Espanha no tocante ao direito ao matrimônio por casais formados por pares do mesmo sexo; uma situação política nacional também favorável que contou com o apoio de importantes setores governamentais, favorecido pela reforma constitucional de 1994 e; o que é muito importante, o alto nível de mobilização de organizações não governamentais na defesa dos direitos das minorias sexuais.

O ativismo jurídico e social que precedeu e favoreceu a modificação do Código Civil em relação ao matrimônio constitui um exemplo paradigmático para entender o avanço do direito das minorias que conformam o coletivo LGBTTTT em matéria de acesso à justiça. Dizemos isso por pelo menos dois aspectos fundamentais: por um lado, contribuiu para dar visibilidade e com isso problematizar e localizar no debate público a situação de injustiça que implica, tanto a estigmatização, discriminação e violência contra aqueles que forma parte de tais minorias, como no exercício e direitos, que tradicionalmente marca a situação de desigualdade com respeito à heterossexualidade. A confrontação legal e social dos ativistas se dirigiu contra a impossibilidade legal de contrair matrimônio e com isso, entre outras coisas, de herdar por essa via e a de ser reconhecidos legalmente como pais e mães a partir de uniões matrimoniais entre pessoas do mesmo sexo. Por outro lado, ao fazê-lo, o debate não só se circunscreveu a uma instituição chave como é a família e o mecanismo legal para sua constituição, o matrimônio civil, mas também se expandiu até abarcar a complexa trama de relações existente entre sexo, sexualidade e gênero. O que foi posto em questão, em primeira e última instancia, foi a perspectiva heteronormativa que impregna as crenças e valores sociais dominantes e com isso a normatividade jurídica.

Os problemas dessa confrontação de perspectivas, ao nosso sentir, foram substantivos e se dirigiram à inclusão social das minorias sexuais, em igualdade de condições de quem pratica a heterossexualidade como forma hegemônica de sexualidade. A desconstrução da sexualidade, o gênero e o sexo em termos não heteronormativos foi e segue sendo um ponto central do debate. Isso leva a refutar os argumentos religiosos, científicos, morais e legais, a partir dos quais a diversidade sexual e de gênero é negada, as diferentes

sexualidades patologizadas, suas práticas sexuais consideradas pecaminosas, aberrantes ou ilegais e as identidades que se geram a partir delas perseguidas e julgadas como desviadas do padrão hegemônico.

Em consequência, um aspecto central do debate gerado pelo ativismo social e jurídico foi e continua sendo uma discussão em torno de uma expressão de justiça substantiva, que não se limita ao reconhecimento do matrimônio legal.

Por outro lado, o ativismo, em particular o dos advogados e advogadas inovou em matéria estratégica para promover uma maior acesso à justiça para as minorias sexuais. O fizeram tendo como pano de fundo a reforma constitucional de 1994 e deram seguimento pondo em prática um uso estratégico do direito¹¹ que consistiu na judicialização de casos individuais para fazer visível uma situação de injustiça generalizada, tematiza-la e localizá-la na agenda pública, com o propósito de provocar mudanças legislativas, judiciais, ou de políticas públicas e sociais, ou tudo isso ao mesmo tempo.

A importância da reforma constitucional de 1994 é que ela abriu a porta para o reconhecimento de novos direitos, passando a oferecer instrumentos e recursos institucionais e jurídicos para seu logro, entre os quais se destacam o recurso de amparo, o amparo coletivo e o *habeas data*, que no direito brasileiro corresponderiam ao Mandado de Segurança Individual, Mandado de segurança Coletivo e o *Habeas Data*. Em suma, não só a justiça que implica o gozo de direitos pelas minorias foi verificada em termos substantivos, assim como, ademais, se colocou em prática estratégias sociojurídicas para favorecer o acesso àqueles até então excluídos dos benefícios que tal justiça supões. A reclamação não era somente pelo reconhecimento de identidade, é dizer, não só pela igualdade de oportunidade, mas também por posições sociais.

No começo de 2007 a Federação Argentina de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Trans (FALGBT) iniciou uma campanha pelo reconhecimento do matrimônio entre pessoas do mesmo sexo, utilizando o recurso de amparo ante os tribunais, como instrumento privilegiado de ação jurídica, a fim de se declarar a inconstitucionalidade das normas do código civil que somente reconheciam a possibilidade legal do matrimônio entre pessoas de sexos distintos¹².

¹¹ Esse uso estratégico é chamado por alguns autores como sendo um litígio de interesse público ou litígio estrutural, a exemplo de Rodriguez Garavito e Rodriguez Franco, citados na obra de DUBET.

¹² Registre-se a importância de pessoas como María Rachid e Claudia Castro, na cidade autônoma de Buenos Aires, que solicitaram turno para casarem-se, dentre outras demandas que se instalaram em razão de pedidos similares perante os registros civis argentinos.

Esses casos, e os debates jurídicos e midiáticos que tiveram lugar em razão da discussão desse tema contribuíram para criar um clima de controvérsia que teve ampla difusão. As resoluções judiciais – em princípio denegatórias e adversas – mobilizaram o ambiente jurídico e social, com posições tanto favoráveis como contrárias à legalização do matrimônio entre pessoas do mesmo sexo. Ambos os tipos de expressões se deram em distintas partes do país, com diversas ênfases e oportunidades, o que preparou o posterior debate legislativo que culminaria com a sanção da lei 26.618.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por serem aspectos enfatizados pelos entrevistados, abordamos três tipos de obstáculos que fazem as interações entre profissional-peticionante e profissionais-peticionante-operadores judiciais. Como elemento estratégico desses vínculos, os profissionais entrevistados/as ressaltam a relevância de aspectos simbólicos, em particular linguísticos, sobre os que as/os participantes em tais interações se mostram altamente sensíveis.

Nesse trabalho não se abordam todos os condicionantes objetivos e subjetivos que estariam atuando para que o acesso à justiça substantiva pelas minorias sexuais seja efetivo e duradouro. Para isso resulta necessário ampliar nossa pesquisa, incorporando a perspectiva de os/as petionantes e a dos agentes judiciais.

O que foi analisado até agora nos permite aventurar no caminho das hipóteses, descobrir tendências e novos temas a explorar e refletir sobre a possibilidade de novos obstáculos futuros. Está pendente a análise da eficácia da lei matrimônio na Argentina, a fim de indagar quanto e como se cumpre e que obstáculos existem para ascender aos direitos que ela reconhece e à igualdade que propõe.

Mas além dessas perguntas e problemas de investigação em torno do acesso à justiça, no horizonte dos processos sociojurídicos postos em marcha pela lei argentina, outro tema aparece, tema esse que tem a ver com as consequências não queridas de sua entrada em vigor.

O direito moderno tem vocação e potencialidade de conquista de novos espaços sociais. Com a entrada em vigor da lei em comento também, se estendeu e ampliou o poder regulador do estado sobre relações entre pessoas do mesmo sexo. Com relação às pessoas trans e intersexuais já há uma lei aprovada no tocante ao direito à identidade, de forma que nesse aspecto, nossas considerações se dirigiram à falta de uma lei idêntica aqui o Brasil.

Resulta evidente que a sanção dessa lei (já proposta perante o Congresso brasileiro), mais além do benefício que trará ao coletivo LGBTTT em termos de acesso à justiça, fará com que o Estado também regule esse tipo de comportamento social/biológico. Nesse sentido, resulta interessante perguntarmos sobre o impacto que essa lei pode ter sobre as culturas próprias desse coletivo.

Um dos resultados possíveis é a homogeneização cultural e com isso a assimilação de práticas e estilos de vida até o momento diferenciados. Isso afetaria o multiculturalismo em uma sociedade que parece valorar positivamente a homogeneidade e negar e discriminar a diversidade. Disso, ademais, pode derivar-se a desmobilização jurídica e social.

A luta pela legalização do matrimônio entre pessoas do mesmo sexo vai mais além desse objetivo e confronta a definição de dita instituição e da família em termos reprodutivos. Os êxitos não necessariamente são duradouros e podem revestir-se e a inclusão culminar na colonização de práticas e formas culturais alternativas, as que sustenta a heteronormatividade.

É aqui que cabe uma breve consideração sobre a relação entre mudança social e direito. Quiçá a pergunta pertinente não se refere a si é ou não possível a mudança do direito, por ser muito geral e abstrata, mas sim sobre as condições necessárias para que a mudança social se reproduza desde o direito e sobre tudo, que transformações são possíveis e como podem ser sustentadas no tempo.

Da experiência recente e atual com relação aos direitos das minorias sexuais, de gênero e sexualidade, é de destacar a importância que tem a mobilização social que promove a mobilização jurídica. Este é um aspecto fundamental para compreender os logros obtidos no acesso efetivo à justiça substantiva pelo coletivo LGBTTT.

Sim, isso é assim, a mobilização social pode constituir um traço para a continuidade do processo, para o qual é indispensável o fortalecimento social da diversidade, cujo reconhecimento legal se pretende, aqui no Brasil.

Não há processo de mudança que seja linear. É de esperar que os êxitos em termos de acesso à justiça referidos nesse trabalho tenham retrocessos e descontinuidades, assim como efeitos não desejados. Aos processos de reforma ou transformação social também se seguem os de contrarreforma e intentos de restituição do *status quo* anterior.

Não é nossa intenção adiantar o futuro e menos de fazê-lo em termos pessimistas e negativos, mas cabe a reflexão sobre algumas possíveis consequências, para evitar frustrações sociais e o fracasso de projetos inovadores.

A igualdade e a liberdade são estados de frágil equilíbrio e o acesso à justiça constitui sempre um projeto inacabado. Ante isso, a quem se mostre favorável a promover a transformação social em favor desses valores, também cabe manter um estado de alerta social, com o convencimento de que novas e mais extensas fronteiras da justiça não só são desejáveis, como também possíveis.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Expediente número 75/11**. Buenos Aires: Congreso Argentino, 2012. Disponível em: http://www.senado.gov.ar/web/proyectos/verExpe.php?origen=CD&tipo=PL&numexp=75/11&nro_comision=&tConsulta=4 2012. Acesso em: 7 jul. 2013.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

_____. Politizar o abjeto: dos femininos aos feminismos. In: MEDRADO, Benedito; GALINDO, Wedna (Org.). **Psicologia social e seus movimentos: 30 anos de ABRAPSO**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2011. p. 357-371.

_____. **Identidade de gênero: entre a gambiarra e o direito pleno**. Carta Potiguar, 21 set. 2012. Disponível em: <http://www.cartapotiguar.com.br/2012/05/29/identidade-de-genero-entre-agambiarra-e-o-direito-pleno>. Acesso em: 7 jul. 2013.

BOURDIEU, Pierre. **Algunas propiedades de los campos, en Sociología y cultura**. México, D.F.: Conaculta, pp. 135-141.

BOUEIRI BASSIL, Sonia. **El acceso a la justicia: contribuciones teórico-empíricas en y desde países Latinoamericanos**. Madrid: Dykinson, 2010.

BUTLER, Judith. **Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo**. In: LOURO, Guacira. (Org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 151-172.

CAMPANA, Maximiliano N. **¿Será justicia? ... La cuestión del matrimonio igualitario en los tribunales?**. Córdoba: Ferreira Editor 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth (1996). **El acceso a la justicia. La tendencia del movimiento mundial para hacer efectivos los derechos**. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. A vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1997. Vol. 1.

LISTA, Carlos. **El acceso a la justicia: contribuciones teórico-empíricas en y desde países Latinoamericanos**. Madrid: Dykinson, 2010.

MANZO, Mariana. **Mobilización del derecho: conflicto por el Matrimonio igualitario**. In: El Debate sobre el Matrimonio Igualitario en Córdoba. Actores, estrategias y discursos. Córdoba: Ferreira Editor, 2011.

SALANUEVA, Olga; GONZÁLEZ, Manuela. **Los pobres y el acceso a la justicia**. La Plata, Argentina: Editorial de la Universidad de La Plata, 2011.

VAGGIONI, Juan Marcos. **Las familias más allá de la heteronormatividad**. In.: Cristina Motta y Macarena Sáez (comps.). La mirada de los jueces. Sexualidades diversas en la jurisprudencia Latinoamericana. Bogotá: Siglo del Hombre Editores.

VILANOVA, José Lucas. **Acceso a la Justicia en Córdoba. Respuestas normativas e institucionales. Propuestas de optimización**. Cuadernos de la Fundación de Estudios para la Justicia (FUNDEJUS), Buenos Aires, 2002.